



ESTADO DO TOCANTINS
LEI ORGÂNICA DO
MUNICÍPIO DE MAURILÂNDIA DO TOCANTINS

2010

5º Legislatura – 2009/2012

MESA DIRETORA

James Melo Bezerra
PRESIDENTE

Antonia Sousa dos Santos (Antonia Taveira)
VICE-PRESIDENTE

Franciane Carneiro de Souza
1ª SECRETÁRIA

Marcílio Alves da Cruz
2ª SECRETÁRIO

VEREADORES

Aldenor Rodrigues Cavalcante (Nô)

Claudio Conceição Bandeira

Jair Barbosa Reis

Jorlan Rodrigues da Silva

Zeferino Ferreira Cortez (Miúdo)

**COMISSÃO ESPECIAL CONSTITUINTE
2010**

Franciane Carneiro de Souza
Presidente

Antonia Sousa dos Santos
Relatora

Claudisio Conceição Bandeira
Secretario

Jorlan Rodrigues da Silva
Secretario Adjunto

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MAURILÂNDIA DO TOCANTINS 2010

SUMÁRIO

TÍTULO I

Disposições Preliminares

CAPÍTULO I	
Do Município (art. 1º a 4º).....	08
CAPÍTULO II	
Da Competência (art. 5º a 7º).....	08; 09; 10; 11; 12
CAPÍTULO III	
Das vedações (art. 8º).....	12

TÍTULO II

Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I

Do Poder Legislativo

SEÇÃO I

Da Câmara Municipal (art. 9º a 11).....12; 13; 14; 15

SEÇÃO II

Dos Vereadores (art. 12 a 18).....15; 16; 17

SEÇÃO III

Da Mesa da Câmara (art. 19 a 23).....17; 18

SEÇÃO IV

Da Sessão Legislativa Ordinária (art. 24 a 26).....18; 19

SEÇÃO V

Da Sessão Extraordinária (art. 27).....19

SEÇÃO VI

Das Comissões (art. 28 a 33).....19; 20; 21

SEÇÃO VII

Do Processo Legislativo

SUBSEÇÃO I

Disposições Gerais (art. 34).....21

SUBSEÇÃO II

Das Emendas à Lei Orgânica (art. 35).....	21; 22
SUBSEÇÃO III	
Das Leis (art. 36 a 49).....	22; 23; 24; 25
SUBSEÇÃO IV	
Dos Decretos Legislativos e das Resoluções (art. 50 a 51).....	25

SEÇÃO VIII

Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial (art. 52 a 54).....	26; 27
---	--------

CAPÍTULO II

Do Poder Executivo

SEÇÃO I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito (art. 55 a 67).....	27; 28; 29
--	------------

SEÇÃO II

Das Atribuições do Prefeito (art. 68).....	29; 30; 31
--	------------

SEÇÃO III

Da Responsabilidade do Prefeito (art. 69 a 74).....	31; 32
---	--------

SEÇÃO IV

Dos Secretários Municipais (art. 75 a 79).....	32; 33
--	--------

SEÇÃO V

Dos Conselhos do Município (art. 80 a 83).....	33; 34
--	--------

SEÇÃO VI

Da Procuradoria Geral do Município (art. 84).....	34
---	----

TÍTULO III

Da Organização do Governo Municipal

CAPÍTULO I

Do Planejamento Municipal (art. 85 a 86).....	34
---	----

CAPÍTULO II

Da Administração Municipal (art. 87 a 89).....	35
--	----

CAPÍTULO III

Do Registro dos Atos Administrativos (art. 90 a 91).....	35; 36
--	--------

CAPÍTULO IV

Das Obras e Serviços Municipais (art. 92 a 97).....	36; 37
---	--------

CAPÍTULO V

Dos Bens Municipais (art. 98 a 105).....	37; 38; 39
--	------------

CAPÍTULO VI

Da Segurança dos Bens Municipais (art. 106 a 110).....	39; 40; 41; 42; 43
--	--------------------

TÍTULO IV

Da Administração Financeira e Orçamentária

CAPÍTULO I

Dos Tributos Municipais (art. 111 a 112).....	43; 44
CAPÍTULO II	
Das Limitações do Poder de Tributar (art. 113).....	44; 45
CAPÍTULO III	
Da Participação do Município nas Receitas Tributárias (art. 114 a 119).....	45; 46
CAPÍTULO IV	
Dos Orçamentos (art. 120 a 125).....	46; 47; 48; 49
TÍTULO V	
Da Ordem Econômica e Social	
CAPÍTULO I	
Disposições Gerais (art. 126 a 135).....	49; 50; 51
CAPÍTULO II	
Da Previdência e Da Assistencial Social (art. 136 a 138).....	51
CAPÍTULO III	
Da Saúde (art. 139 a 141).....	51; 52; 53; 54
CAPÍTULO IV	
Da Educação, da Cultura, do Desporto, do Lazer e do Transporte Escolar	
SEÇÃO I	
Da Educação (art. 142 a 149).....	54; 55; 56
SEÇÃO II	
Da Cultura do Desporto e Lazer (art. 150 a 155).....	56; 57
SEÇÃO III	
Do Transporte Escolar (art.156).....	57
CAPÍTULO V	
Da Ciência e Tecnologia (art.157).....	57
CAPÍTULO VI	
Da Política Urbana (art. 158 a 161).....	58; 59
CAPÍTULO VII	
Do Meio Ambiente (art. 162 a 164).....	59; 60; 61
CAPÍTULO VIII	
Da Família, da Criança, do Adolescente, do idoso e do Portador de Deficiência (art. 165 a 166).....	61; 62
TÍTULO VI	
Disposições Gerais e Transitórias (art. 167 a 181).....	62; 63; 64

PREÂMBULO

Nós, os vereadores eleitos no pleito realizado no dia 03 de outubro de 1992, membros da Câmara Municipal de Maurilândia, Estado do Tocantins, reunidos sob a proteção de Deus, inspirados nos princípios da igualdade e da convivência fraterna, atenta aos anseios do povo, promulgamos a seguinte Lei Orgânica.

TÍTULO I

Disposições Preliminares

CAPÍTULO I

Do Município

Art. 1º. O Município de Maurilândia do Tocantins, parte integrante do Estado do Tocantins, pessoa jurídica de direito público interno e autônomo nos termos assegurados pela Constituição Federal, rege-se por esta Lei Orgânica, respeitados os princípios estabelecidos nas Constituição Federal e Estadual.

§ 1º. A sede do Município dá-lhe o nome.

Art. 2º. Os limites do território do Município só podem ser alterados na forma estabelecida na Constituição Federal ou Estadual.

Parágrafo Único. A criação, organização e supressão de distritos competem ao Município, observado o disposto no art. 67 da Constituição Estadual.

Art. 3º. São Símbolos do Município de Maurilândia do Tocantins sua bandeira, seu hino e seu brasão de armas.

Parágrafo Único. São ainda símbolos do Município de Maurilândia do Tocantins, qualquer outro objeto ou manifestação estabelecida em Lei que assegurem a representação da Cultura, da tradição e da história de seu povo.

Art. 4º. O Município concorrerá nos limites de sua competência, para a consecução dos objetivos fundamentais da República (Art. 3º da C.F.) e prioritários do Estado do Tocantins.

Parágrafo Único. O Município de Maurilândia do Tocantins buscará de forma permanente a integração econômica, política, social e cultural com os municípios que integram a mesma região.

CAPÍTULO II

Da Competência

Art. 5º. Ao Município de Maurilândia compete prover tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem estar da sua população, cabendo-lhe entre outras, as seguintes atribuições:

I - organizar-se juridicamente, promulgar leis, decretar atos e medidas de seu peculiar interesse;

II - elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, no que couber nos termos do art. 165 da Constituição Federal;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, fixar e cobrar preços, bem como aplicar suas receitas sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas;

IV - organizar e prestar diretamente ou sob regime de autorização, concessão ou permissão, através de licitação sempre que necessárias, os serviços públicos;

V - dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens, observada a legislação federal pertinente;

VI - adquirir bens para integrarem o patrimônio municipal, inclusive através de desapropriação, por necessidade ou por utilidade pública, ou por interesse social, nos termos da legislação federal pertinente;

VII - elaborar o seu Plano Diretor;

VIII - promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - estabelecer as condições necessárias ao desenvolvimento de seus serviços;

X - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e especialmente no perímetro urbano:

a) dispor sobre o transporte coletivo, que poderá ser operado através de concessão ou permissão, mediante licitação, fixando itinerários, pontos de parada, respectivas tarifas e tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária quando houver, para ônibus interestadual e transportes alternativos;

b) dispor sobre o transporte individual de passageiros, fixando os locais de estacionamentos de táxis e as tarifas respectivas;

c) dispor sobre o transporte individual de passageiros, fixando os pontos de moto-taxistas e as tarifas respectivas, bem como: construir abrigos para os mesmos estacionarem suas motos e elaborar juntamente com a categoria a Lei que regulamentará e habilitará a classe para exercerem a função;

d) fixar e sinalizar locais de estacionamentos de veículos, limites de zonas de silêncio, de trânsito ou tráfego em condições especiais e seus horários;

e) disciplinar a execução dos serviços de cargas e descargas, fixando tonelagem máxima permitida a veículos que circularem em vias públicas municipais;

f) disciplinar a execução dos serviços e atividades de feiras e o comércio de artesanato.

XI - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como, regulamentar e fiscalizar a sua utilização;

XII - dispor sobre limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de resíduos de qualquer natureza;

XIII - conceder licença ou autorização para a abertura e funcionamento de estabelecimentos comerciais, indústrias, prestadores de serviços e

similares, bem assim, fixar condições e horários para seu funcionamento, respeitando as normas superiores pertinentes, e em especial a legislação trabalhista;

XIV - dispor e coibir a exploração econômica financeira por lei específica, sobre os serviços funerários e os cemitérios, administrando aqueles que forem públicos, fiscalizando aqueles explorados por particulares mediante concessão pública, bem assim, os pertencentes às entidades privadas;

XV - prestar serviço de atendimento à saúde da população, com a cooperação técnica e financeira da União, do Estado e de outros organismos;

XVI - manter programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental, com a cooperação técnica e financeira da União, do Estado e de outros organismos;

XVII - regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XVIII - dispor sobre depósito e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XIX - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicação de raiva e outras moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XX - constituir guarda municipal destinada à proteção das instalações, bens e serviços municipais, observado o disposto no artigo 59, da Constituição do Estado e conforme dispuser a Lei que regulamentará inclusive a garantia de percentual mínimo de vagas para pessoas do sexo feminino;

XXI - promover a proteção do patrimônio histórico e cultural local, observada a legislação e ação fiscalizadora federal e estadual;

XXII - promover a preservação da flora e da fauna de seu território, combatendo qualquer forma de poluição;

XXIII - promover e incentivar o turismo local, como fator de desenvolvimento econômico e social, inclusive contribuindo com a União e o Estado no combate à caça e à pesca predatória;

XXIV - quanto aos estabelecimentos industriais, comerciais e similares:

a) - conceder ou remover licença para instalação, localização e funcionamento;

b) - revogar as licenças daqueles cujas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem-estar, à recreação, ao sossego público e aos bons costumes;

c) - promover o fechamento daqueles que funcionarem sem licença ou em desacordo com a lei;

d) - dispor sobre plantões comerciais e de serviços no interesse da coletividade;

e) - assegurar sem o estabelecimento de limite de som amplificado ou não o livre exercício dos cultos religiosos e suas liturgias, nos templos e/ou espaços públicos, conforme o disposto na Constituição Federal, artigos 5º, VI; 19, I, II; 30, I, II;

XXV - estabelecer e impor penalidades por infração de lei e regulamentos;

XXVI - proporcionar os meios de acesso à cultura, apoiando a formação de grupos de teatro;

XXVII - fomentar a realização de concursos literários e musicais;

XXVIII - promover programas comunitários de educação física, recreação e lazer;

XXIX - combater as causas do êxodo rural, promovendo apoio ao trabalhador sem emprego e sem terra;

XXX - regular, acompanhar e fiscalizar o comércio ambulante ou eventual;

XXXI - estabelecer e implantar política de esclarecimento sobre alcoolismo e outras toxicomanias;

XXXII - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

XXXIII - baixar normas reguladoras de edificações, autorizar e fiscalizar as edificações, as obras de conservação, modificação ou demolição que nela devam ser executadas;

XXIV - prover de instalações adequadas a Camara Municipal para o exercício das atividades de seus membros e o funcionamento de seus relevantes serviços.

XXV - prover de instalações adequadas O Conselho Tutelar para o exercício das atividades de seus membros, na aquisição permanente de equipamentos necessários ao bom desempenho e o funcionamento de seus relevantes serviços;

XXVI - promover o combate a todas as formas de racismo.

Art. 6º. Ao Município compete, sem prejuízo da competência da União e do Estado, observando normas estabelecidas em leis complementar federal ou estadual:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e pela conservação do patrimônio público;

II - cuidar da saúde e da assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos e as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor artísticos, histórico e cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização promovendo a integração dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisas e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

Art. 7º. Para o alcance de seus objetivos, o município poderá:

I - participar em consórcios, cooperativas ou associações, mediante aprovação da Câmara Municipal, por proposta do Chefe do Poder Executivo;

II - celebrar convênios, acordos e outros ajustes conforme estabelecido no artigo 58, §2º e § 3º da Constituição do Estado;

§ 1º. Os convênios podem visar à realização de obras ou exploração de serviços de interesse comum.

§ 2º. Pode o Município participar de entidades intermunicipais para a realização de obras, atividades ou serviços de interesse comum a outros municípios da região socioeconômica que integra.

§ 3º. Ao Município é lícito delegar ou receber delegação de competência do Estado, mediante convênio, para a prestação de serviços de natureza concorrente.

CAPÍTULO III

Das vedações

Art. 8º. Ao Município de Maurilândia do Tocantins, aplicam-se às vedações estabelecidas pelo art. 19, I, II e III, da Constituição Federal, e as proibições de que trata o art. 60, I e II, da Constituição do Estado.

TÍTULO II

Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I

Do Poder Legislativo

Seção I

Da Câmara Municipal

Art. 9º. O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos através de sistema proporcional, com mandato de 04 (quatro anos).

Parágrafo Único. O número de vereadores para representação da legislatura subsequente será fixado pela Câmara Municipal através de Decreto Legislativo, respeitados as divisões do Tribunal Superior Eleitoral e as normas estipuladas nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 10. Cabe a Câmara Legislativa, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente sobre:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

II - tributos municipais, seu lançamento, arrecadação e normatização da receita não tributária;

III - empréstimos e operações de créditos;

IV - diretrizes orçamentárias, plano plurianual, orçamentos anuais, abertura de créditos suplementares e especiais;

V - subvenções ou auxílios a serem concedidos pelo Município e qualquer outra transferência de recursos, sendo obrigatório à prestação de contas nos termos da Constituição Estadual e desta Lei Orgânica;

VI - criação dos órgãos permanentes necessários à execução dos serviços públicos locais, inclusive autarquias, fundações e para a constituição de empresas e sociedades de economia mista;

VII - regime jurídico dos servidores públicos municipal, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, estabilidade, aposentadoria, fixação e alteração de remuneração, observados as normas constitucionais;

VIII - concessão, permissão ou autorização de serviços públicos de competência municipal, respeitadas às normas das Constituições Federal e Estadual;

IX - normas gerais de ordenação urbanísticas e regulamentos sobre ocupação de uso do espaço urbano, parcelamento do solo e edificações;

X - concessão e cassação de licença para a abertura, localização, funcionamento e inspeção de estabelecimentos comerciais, industriais, prestacionais ou similares;

XI - exploração dos serviços municipais de transportes de passageiros e critérios para a fixação de tarifas a serem cobradas.

XII - critérios para a exploração dos serviços de táxis e moto táxis e fixação de suas tarifas;

XIII - autorização para aquisição de bens imóveis, salvo quando houver dotação orçamentária específica, ou nos casos de doação sem encargos;

XIV - concessão ou permissão de uso de bens municipais e autorização para que os mesmos sejam gravados com ônus reais;

XV - plano de Desenvolvimento Urbano e suas modificações;

XVI - instituições de feriados municipais, nos termos da legislação federal;

XVII - alienação e aquisição onerosa de bens do Município;

XVIII - autorização para participação em consórcios com outros municípios, ou com entidades intermunicipais;

XIX - autorização para aplicação de disponibilidade financeira do Município no mercado aberto de capitais;

XX - criação, organização e supressão de distritos, observada a Legislação Estadual;

Parágrafo Único. Salvo disposição em contrário, presente nas Constituições Federal e Estadual e nesta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara e de suas Comissões, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Art. 11. A Câmara Municipal compete privativamente:

I - receber o compromisso dos vereadores, do Prefeito e Vice-Prefeito e dar-lhes posse;

II - dispor, mediante Resolução, sobre sua organização, funcionamento e política, sobre a criação, provimento e remuneração dos cargos de sua estrutura organizacional, respeitadas, neste último caso, as disposições expressas nos artigos 37, XI, 48 e 169, da Constituição da República e nos artigos 9º, XI, 19, 20 e 85 da Constituição do Estado;

III - eleger sua Mesa e constituir suas comissões, nestas assegurando, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara;

IV - fixar por decreto legislativo, observado o disposto no artigo 29, V, da Constituição Federal e no artigo 57, §1º, da Constituição Estadual, o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, por resolução observadas as disposições do artigo 29, VI e VII da Constituição Federal e do artigo 57, §2º e § 3º, da Constituição Estadual, o subsídios dos vereadores;

V - conceder licenças:

a) ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, para se afastarem temporariamente, dos respectivos cargos;

b) aos Vereadores, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal;

c) ao Prefeito, para se ausentar do Município por tempo superior a quinze dias;

VI - requisitar do Prefeito e Secretários, ou de outras autoridades municipais, informações sobre assuntos administrativos, fatos sujeitos à sua fiscalização ou relacionados com matéria legislativa em tramitação, devendo essas informações ser apresentadas dentro de no Maximo, quinze dias úteis;

VII - julgar as contas mensais e anuais do Município, obedecidos os princípios estabelecidos nas Constituição Federal e Estadual, e na forma da Lei;

VIII - promover representação para intervenção estadual no Município, nos casos previstos na Constituição do Estado e nesta Lei Orgânica;

IX - requisitar, até o dia 20 de cada mês, o numerário destinado às suas despesas;

X - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas, bem como elaborar e votar seu Regimento Interno;

XI - convocar os titulares dos órgãos da Administração Pública Municipal, para prestarem esclarecimentos sobre serviços de sua competência, importando a recusa sem justificativa em crime de responsabilidade;

XII - conhecer da renúncia do Prefeito e do Vice-Prefeito;

- XIII - destituir do cargo o Prefeito e o Vice-Prefeito após condenação por crime comum ou de responsabilidade;
- XIV - processar e julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito, Secretários do Município nas infrações político administrativas;
- XV - deliberar sobre o veto do Prefeito;
- XVI - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas ou qualquer outra forma de disposição de bens públicos;
- XVII - ordenar a sustação de contratos impugnados pelo Tribunal de Contas, por solicitação deste órgão;
- XVIII - mudar temporariamente sua sede.

SEÇÃO II

Dos Vereadores

Art. 12. No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro em sessão solene (preparatória) de instalação, independente do número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os mesmos prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º. O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de trinta dias, prorrogável por igual prazo, salvo motivo justo, aceito pela Câmara, por maioria absoluta, sob pena de perda de mandato.

§ 2º. No ato da posse os Vereadores deverão desincompatibilizar-se de eventuais impedimentos ao exercício do mandato e apresentar declaração de seus bens, a qual será arquivada na Secretaria Geral da Câmara e constando em ata o seu resumo.

Art. 13. O mandato do Vereador será remunerado, mediante subsídio fixado por resolução da Câmara Municipal, em cada legislatura para o subsequente, observados os limites máximos estabelecidos no artigo 29, VI, conforme Emenda Constitucional nº. 25 de 14/02/2000 da Constituição Federal e incorporada pela Constituição Estadual, artigo. nº. 67-A pela Emenda Constitucional nº. 09 de 05/12/2000.

Art. 14. O Vereador poderá licenciar-se somente:

I - por doença devidamente comprovada ou em licença a Vereadora gestante;

II - investido no cargo de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Secretário do Distrito Federal, Secretário do Município, dirigente Máximo de entidade da administração indireta na esfera federal, estadual ou municipal, ou chefe de missão diplomática ou cultural temporária;

III - para tratar de interesse particular, nunca inferior a 30 (trinta) dias, e não superior a 120 (cento e vinte) dias, por sessão legislativa, sem remuneração, podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença;

§ 1º. O Vereador que se licenciar para tratamento de saúde, com assunção ou não do suplente, não poderá reassumir o mandato antes de findo o prazo da licença, ou de sua prorrogação;

§ 2º. Fará jus, exclusivamente ao subsídio, o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II deste artigo.

Art. 15. Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do Município.

Parágrafo Único. Aplicam aos Vereadores, por força do disposto no art. 62, §1º, da Constituição Estadual, as regras nela contidas para os Deputados Estaduais;

Art. 16. O Vereador não poderá:

I - a partir da expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou com concessionário de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer às cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível ad nutum, nas entidades constantes da alínea anterior.

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresas sob contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada;

b) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea "a", deste artigo.

Art. 17. Perderá o mandato o Vereador que:

I - infringir qualquer das proibições do artigo anterior;

II - tiver procedimento declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - deixar de comparecer em cada sessão legislativa, a terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV - perder ou estiver suspensos os direitos políticos;

V - tiver seu mandato cassado pela Justiça Eleitoral;

VI - sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º. É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membros da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º. Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

§ 3º. Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada de ofício, pela Mesa ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou partido político, com representação na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

§ 4º. A perda, extinção, cassação ou suspensão de mandato de Vereador, ocorrerá nos casos e na forma estabelecidos nas Constituição Federal e Estadual, nesta Lei e na Legislação Federal aplicável ao caso.

Art. 18. Não perderá o mandato o Vereador:

I - investido no cargo de interesse do município ou que tiver desempenhado missão temporária de caráter cultural;

II - licenciado por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;

III - licença maternidade.

§ 1º. O suplente será convocado pelo Presidente da Câmara, devendo tomar posse no prazo Máximo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pelo Parlamento, sob pena de ser considerado renunciante, nos casos de vaga, de investidura em funções previstas no inciso I, deste artigo ou de licença superior a 120 (cento e vinte) dias.

§ 2º. Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para término do mandato;

§ 3º. Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pelo subsídio a quem tem direito em razão do mandato.

SEÇÃO III Da Mesa da Câmara

Art. 19. Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo Único. Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Art. 20. A eleição da Mesa da Câmara far-se-á, de acordo com o Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 21. O mandato da Mesa será de 02 (dois) anos, permitida a reeleição para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Parágrafo Único. Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para complementar o mandato.

Art. 22. A Comissão Executiva, dentre outras atribuições, compete:

I - propor Projetos de Lei que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara Municipal e fixem os respectivos vencimentos;

II - apresentar projetos de leis dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara Municipal;

III - suplementar, mediante Ato, as dotações do Orçamento da Câmara Municipal, observando o limite da autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para a sua abertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

IV - enviar ao Prefeito, até o dia 31 de janeiro, as contas do exercício anterior e, até o dia 15 subsequente as do mês anterior;

V - declarar perda do mandato de Vereador por ofício ou por provocação de qualquer de seus membros, ou, ainda, de partido político representado na Câmara Municipal nas hipóteses previstas na Constituição Estadual e nesta Lei.

Art. 23. Ao Presidente da Câmara Municipal, dentre outras atribuições, compete:

I - representar a Câmara Municipal em juízo e fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos;

III - fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário;

V - fazer publicar os Atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

VI - declarar a perda do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei;

VII - requisitar o numerário às despesas da Câmara Municipal;

VIII - apresentar ao Plenário os balancetes relativos aos recursos recebidos, após a análise pelo Tribunal de Contas do Estado;

IX - representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal, frente à Constituição do Estado;

X - solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos pela a Constituição do Estado;

XI - manter a ordem no recinto da Câmara Municipal, podendo solicitar a força policial necessária para este fim;

XII - nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licença, colocar em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários ou servidores da Secretaria da Câmara Municipal, nos termos da lei.

SEÇÃO IV

Da Sessão Legislativa Ordinária

Art. 24. Independentemente de convocação, o período legislativo anual desenvolve-se de 01 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º. As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o 1º dia útil subsequente, quando caírem em sábados, domingos e feriados.

§ 2º. O período legislativo não será interrompido sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentária;

§ 3º. A fixação dos dias e horários para a realização das sessões ordinárias será regulada pelo Regimento Interno, observado o mínimo de cinco sessões por mês.

§ 4º. Não poderá ser realizada mais de uma sessão ordinária por dia, nada impedirá que mais de uma sessão extraordinária, se realize no mesmo dia.

§ 5º. A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o Regimento Interno.

§ 6º. As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara Municipal, em sessão ou fora dela, na forma regimental.

Art. 25. As sessões da Câmara Municipal serão públicas, salvo deliberação em contrário tomada por dois terços de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação de decoro parlamentar.

Art. 26. As sessões só poderão ser abertas com a presença de no mínimo, um terço dos Membros da Câmara Municipal.

SEÇÃO V

Da Sessão Extraordinária

Art. 27. A sessão extraordinária será convocada pelo Prefeito, Pelo Presidente da Câmara ou pela maioria dos Vereadores, em caso de urgência ou interesse público relevante, devendo nela ser tratada somente a matéria que tiver motivado a convocação.

Parágrafo Único. Estando a Câmara Municipal em recesso, a convocação de sessão extraordinária, será feita com quarenta e oito horas de antecedência.

SEÇÃO VI

Das Comissões

Art. 28. A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou no Ato que resultar sua criação.

§1º. Em cada Comissão será assegurada, quando possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara Municipal.

§ 2º. Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que, dispensa na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo com recursos de um quinto dos membros da casa;

II - realizar audiências públicas com representantes de entidades da sociedade;

III - convocar Secretários Municipais e Diretores de Órgãos, para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

IV - acompanhar junto à Prefeitura, os atos decorrentes do exercício de suas atribuições;

V - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa, atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas municipais;

VI - solicitar depoimentos de qualquer autoridade ou cidadão;

VII - apreciar programas de obras e planos de desenvolvimentos e, sob eles, emitir parecer.

Art. 29. As Comissões Parlamentares de Inquérito terão poderes de investigações próprios, previstos no Regimento Interno e serão criadas pela Câmara Municipal mediante Requerimento de um terço de seus membros, para a apuração do fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 1º. As Comissões Parlamentares de Inquérito, no interesse da investigação, poderão:

a) proceder às vistorias e levantamento nas repartições públicas do Município e em suas entidades descentralizadas, onde terão livre acesso;

b) requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestações dos esclarecimentos ou informações;

c) transportar-se aos lugares onde for necessária sua presença, ali realizando os atos que lhes competirem.

§ 2º. No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as Comissões Parlamentares de Inquérito, por intermédio de seu Presidente:

a) determinar as diligências que reputarem necessárias;

b) requerer a convocação de Secretário Municipal e de Diretores de Órgãos Municipais;

c) tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las;

d) proceder à verificação contábil em livros papéis e documentos dos Órgãos da Administração Direta e Indireta.

Art. 30. A critério da Mesa, durante o recesso, haverá uma Comissão Representativa da Câmara Municipal, eleita na última sessão ordinária do período legislativo, cuja composição garantirá, quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.

Art. 31. A Comissão Representativa funciona nos interregnos das sessões legislativas ordinárias da Câmara Municipal e tem as seguintes atribuições:

- I - zelar pelas prerrogativas da Câmara Municipal;
- II - zelar pela observância da Lei Orgânica;
- III - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município;
- IV - convocar Secretários Municipais e Diretores de Órgãos.

Art. 32. A Comissão Representativa, constituída de número ímpar de Vereadores, é composta pelo Presidente da Mesa e pelos demais Membros eleitos com os respectivos suplentes.

§ 1º. A Presidência da Comissão Representativa cabe ao Presidente da Câmara, cuja substituição se faz na forma regimental.

§ 2º. O número de Membros eleitos da Comissão Representativa é o necessário para perfazer, no mínimo a maioria absoluta da Câmara computada o Presidente da Mesa.

Art. 33. A Comissão Representativa deve apresentar ao Plenário relatório dos trabalhos por ela realizados, no início do período de funcionamento da Câmara.

SECÃO VII

Do Processo Legislativo

SUBSEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 34. O processo legislativo compreende:

- I - Emendas á a Lei Orgânica do Município;
- II - Leis Complementares;
- III - Leis Ordinárias;
- IV - Leis Delegadas;
- V - Medidas Provisórias
- VI - Decretos Legislativos;
- VII - Resoluções.

SUBSEÇÃO II

Das Emendas à Lei Orgânica

Art. 35. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço, no mínimo, dos Membros da Camara Municipal;
- II - do Prefeito Municipal;

III - dos cidadãos, subscrita por no mínimo cinco por cento do eleitorado do Município.

§ 1º. A Lei Orgânica Municipal não poderá ser emendada na vigência do estado de defesa, estado de sitio ou de intervenção no Município.

§ 2º. A proposta será discutida em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, no mínimo, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 3º. A emenda a Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa da Câmara com respectivo número de ordem.

§ 4º. Não será objeto de deliberação a proposta de emendas tendentes a abolir:

I - integração do Município à Federação Brasileira;

II - o voto, direto, secreto, universal e periódico;

III - a independência, autonomia e harmonia dos Poderes do Município.

§ 5º. A matéria constante de emendas rejeitada, havida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

SUBSEÇÃO III Das Leis

Art. 36. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito, e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 37. São Leis Complementares as concernentes as seguintes matérias:

I - Código Tributário do Município;

II - Código de Obras e Edificações;

III - Estatuto dos Servidores Municipais;

IV - Plano Diretor do Município;

V - Zoneamento Urbano sobre direito de uso e ocupação do solo;

VI - concessão de direito real de uso;

VII - alienação de bens imóveis;

VIII - aquisição de bens imóveis, inclusive por doação com encargos;

IX - autorização para obtenção de empréstimos.

Art. 38. As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º. Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, a matéria reservada à lei complementar e a legislação sob planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§ 2º. A delegação do Prefeito terá a forma de Resolução da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º. Se a Resolução determinar a criação do projeto pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 39. Em caso de relevância e urgência, o Prefeito poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato a Camara Municipal.

Parágrafo Único. As matérias constantes de vedações e tramitação das medidas provisórias, descritas na Constituição Federal, serão aplicadas no que couber às editadas pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 40. As leis submetidas à apreciação da Camara Municipal, deverão ser votadas em dois turnos, exigindo para as leis complementares, o voto favorável da maioria absoluta de seus Membros.

Art. 41. Compete privativamente ao Prefeito à iniciativa dos projetos de leis que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções e empregos públicos na administração direta, autárquica ou fundacional;

II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores, tendo como limite Maximo, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, o que for atribuído, em espécie, ao Prefeito e ao Presidente da Câmara;

III - Regime Jurídico dos Servidores, com a diferença entre o maior e menor salário pago pelo o Município não superior a vinte vezes;

IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária e de serviço público Municipal;

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

Art. 42. É da Competência exclusiva da Câmara Municipal a iniciativa dos projetos de leis que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos de seus serviços;

II - fixação ou aumento de remuneração de seus servidores, observado o disposto no artigo 42, II e III desta Lei;

III - organização e funcionamento dos seus servidores.

Art. 43. Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos:

I - de iniciativa exclusiva do Prefeito;

II - sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 44. A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por, no mínimo 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

§ 1º. A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para seu recebimento, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral.

§ 2º. A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo Legislativo estabelecidas nesta lei o no Regimento Interno da Câmara.

Art. 45. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de trinta (30) dias.

§ 1º. Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no caput deste artigo, o projeto será, obrigatoriamente, incluído na Ordem do Dia, para que ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, com exceção do disposto no artigo 48 e §4º, desta lei.

§ 2º. O prazo referido neste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara Municipal e não se aplica aos projetos de leis complementares.

Art. 46. O projeto de lei aprovado pela a Câmara Municipal será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado ao Prefeito que, concordando, os sancionará e promulgará no prazo máximo de quinze (15) dias úteis contados da data de seu recebimento.

Parágrafo Único. Decorrido o prazo máximo de quinze (15) dias úteis, o silêncio do Prefeito importa em sanção.

Art. 47. Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo máximo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 1º. O veto deverá ser sempre justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 2º. As razões aduzidas no veto serão apreciadas no prazo de trinta (30) dias, contados de seu recebimento, em uma única discussão.

§ 3º. O veto somente poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos vereadores, realizada a votação em escrutínio secreto.

§ 4º. Esgotado, sem deliberação, o prazo previsto no §2º, deste artigo, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 5º. Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito, em 48 (quarenta e oito) horas para a promulgação.

§ 6º. Se o Prefeito não promulgar a lei em 48 (quarenta e oito) horas, nos casos de sanções tácitas ou rejeições de vetos; o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente, em igual prazo fazê-lo.

§ 7º. A lei promulgada nos termos do parágrafo anterior produzirá efeitos a partir de sua publicação.

§ 8º. Nos casos de veto parcial, as disposições aprovadas pela Câmara Municipal serão promulgadas pelo seu presidente, com o mesmo número da lei original, observado o prazo estipulado no §6º, deste artigo.

§ 9º. O prazo previsto no §2º, deste artigo, não ocorre nos períodos de recesso da Câmara Municipal.

§ 10. A manutenção do veto não restaura matérias suprimidas ou modificadas pela Câmara Municipal.

§ 11. Na apreciação do veto, a Câmara Municipal não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

Art. 48. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá construir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos Membros da Câmara.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de iniciativa do Prefeito, que serão submetidos à deliberação da Câmara Municipal.

Art. 49. O projeto de lei que receber quanto ao mérito parecer contrário de todas as Comissões será tido como rejeitado, salvo se, após recurso ao plenário da Câmara Municipal, este deliberar de forma diversa, observada a respeito o que dispõe o inciso I, §2º, do artigo 29, desta Lei Orgânica e o que dispuser o Regimento Interno.

SUBSEÇÃO IV

Dos Decretos Legislativos e das Resoluções

Art. 50. O projeto de decreto legislativo é a proposição destinada a regular a matéria de competência exclusiva da Câmara Municipal, que produza efeitos externos, não dependendo, porém, de sanção do Prefeito.

Parágrafo Único. O decreto legislativo, aprovado pelo plenário, em dois turnos de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara Municipal.

Art. 51. O Projeto de Resolução é proposição destinada a regular matéria política administrativa da Câmara Municipal, de sua competência exclusiva, e não dependendo de sanção do Prefeito.

Parágrafo Único. O Projeto de Resolução aprovado pelo plenário, em dois turnos de votação será promulgado pelo Presidente da Câmara Municipal.

SEÇÃO VIII

Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial

Art. 52. Observados os princípios estabelecidos nas Constituição Federal e Estadual, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional do Município e das entidades de sua Administração direta e indireta, quanto a sua legalidade, legitimidade, economicidade, fabricação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela a Câmara Municipal, mediante Controle Externo e pelo sistema de Controle Interno de cada Poder.

§ 1º. O Controle Externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, que emitirá parecer prévio, em sessenta dias sobre as contas anuais a partir de seu recebimento.

§ 2º. Somente por decisões de dois terços dos Membros da Câmara Municipal, deixará de prevalecer o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, sobre as contas apresentadas pelo Prefeito.

§ 3º. As contas anuais do Município ficarão no recinto da Câmara Municipal, durante 60 (sessenta) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar sobre sua legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º. A Câmara Municipal, não julgará as contas antes do parecer do Tribunal de Contas do Estado, nem antes de esgotados o prazo para seu exame pelos contribuintes, podendo, entretanto, ser analisadas preliminarmente.

§ 5º. As contas da Câmara Municipal integram obrigatoriamente as contas do Município.

Art. 53. A Comissão Permanente a que a Câmara Municipal atribuir competência fiscalizadora, diante de indícios de despesas não autorizadas ainda que sob forma de investimento não programada ou de subsídio não aprovados, solicitará a autoridade Municipal responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimento necessários.

§ 1º. Não prestados os esclarecimentos ou considerados este insuficientes, a Comissão, no prazo de quinze dias, solicitará ao Tribunal de Contas do Estado pronunciamento conclusivo sobre a matéria.

§ 2º. Se o Tribunal considerar irregular, a despesa, a Comissão entendendo que os gastos possam causar danos irreparáveis ou grave lesão a economia pública, proporá sua sustação ao Plenário da Câmara.

Art. 54. Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas no plano plurianual e a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto á eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração Municipal, direta e indireta, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e outras garantias, bem como dos direitos e deveres do Município;

IV - apoiar o controle externo no exercício de missão institucional.

§1º. Os responsáveis pelo Controle Interno, ao tomarem conhecimentos de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão conhecimento ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato são parte legítimas para, na forma da lei, denunciar irregularidade ou ilegalidade perante o Tribunal de Contas do Estado.

CAPÍTULO II

Do Poder Executivo

SEÇÃO I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 55. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários e Diretores equivalentes.

Art. 56. A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito para o mandato de quatro anos realizar-se-á simultaneamente, no 1º domingo de outubro em 1º. Turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao término do mandato vigente.

Parágrafo Único. Será considerado eleito Prefeito, até que o Município conte com duzentos mil eleitores, o candidato que, registrado por partido político, obter maioria simples dos votos, não computados os em brancos e os nulos.

Art. 57. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º do mês de janeiro do ano subsequente ao da eleição, em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição Federal e do Estado e a Lei Orgânica do Município, observar as Leis, promover o bem geral, sustentar a união, a integridade e o desenvolvimento do Município.

§ 1º. Se decorridos dez dias da data fixada para a posse, salvo motivo maior comprovado, o Prefeito e Vice-Prefeito não tiverem assumidos o cargo, este será declarado vago pela Câmara Municipal.

§ 2º. Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito, na falta ou impedimento destes, serão chamados ao exercício da Chefia do Poder Executivo, sucessivamente, o Presidente e o Vice-Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º. No ato da posse e ao término do mandato o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens a qual será arquivada na Secretaria da Câmara, constando de ata o seu resumo.

Art. 58. O Prefeito não poderá, desde a posse sob pena de perda de cargo:

I - firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade pública, salvo quando o contrato obedecer às cláusulas uniformes;

II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível “ad natum”, nas entidades constantes do inciso anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público;

III - ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo;

IV - patrocinar causas em que interessada qualquer das entidades já referidas;

V - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa sobre contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada.

Art. 59. Serão de 04 (quatro) anos os mandatos do Prefeito e do Vice-Prefeito, a iniciar-se no dia 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

Art. 60. O Prefeito, o Vice-Prefeito, ou quem houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.

Art. 61. Para concorrerem a outros cargos eletivos, o Prefeito deverá renunciar ao mandato e o Vice-Prefeito não poderá substituí-lo até 06 (seis) mês antes do pleito.

Art. 62. O Vice-Prefeito substitui o Prefeito em caso de licença ou impedimento, e o sucede no caso de vaga ocorrida após diplomação.

§ 1º. O Vice-Prefeito além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele for convocado para missões especiais;

§ 2º. O Vice-Prefeito não poderá recusar a substituição, sob pena de extinção do respectivo mandato.

§ 3º. O Vice-Prefeito pode sem perda de mandato e mediante autorização da Câmara, aceitar e exercer cargo ou função de confiança municipal, estadual ou federal.

Art. 63. Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-à eleição 90 (noventa) dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º. Ocorrendo á vacância nos 02 (dois) últimos anos do mandato, a eleição para ambos os cargos será feita pela Câmara Municipal, 30 (trinta) dias depois da última vaga, na forma da lei.

§ 2º. Em qualquer dos cargos; os eleitos deverão completar o período dos seus anteriores.

Art. 64. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo, sem licença da Câmara Municipal, sob pena

de perda do cargo, por período superior a 15 (quinze) dias ou qualquer período, se ausentarem-se do país.

Art. 65. O Prefeito poderá licenciar-se:

I - quando a serviço ou em missão de representação do Município, devendo enviar à Câmara Municipal, relatório circunstanciado dos resultados de sua viagem;

II - quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

Parágrafo Único: Nos casos dos incisos, I e II, deste artigo, o Prefeito licenciado terá direito ao subsídio.

Art. 66. O subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito será fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o disposto no artigo 29, V, da Constituição Federal e no artigo 57, §1º, da Constituição do Estado.

Art. 67. A extinção e a cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, bem como a apuração dos crimes de responsabilidade do Prefeito e do seu substituto, ocorrerão na forma e nos casos previsto nesta Lei Orgânica e na legislação federal.

Seção II

Das Atribuições do Prefeito

Art. 68. Compete privativamente ao Prefeito:

I - exercer a direção superior da Administração Municipal, nomear e exonerar os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, assim como, os Subprefeitos para os distritos do Município;

II - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previsto na Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica;

III - sancionar e fazer publicar as leis, expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

IV - vetar projetos de leis, totais ou parcialmente;

V - dispor sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da Administração Municipal;

VI - prover os cargos e funções públicas municipais, na forma da Constituição Estadual e das leis;

VII - celebrar convênios, acordos, contratos e outros ajustes do interesse do Município;

VIII - enviar a Câmara Municipal, observado o disposto nas Constituições Federal e Estadual, projetos de lei dispondo sobre:

a) Plano plurianual;

b) Diretrizes Orçamentárias;

c) Orçamento Anual;

d) Plano Diretor.

IX - remeter mensagem a Câmara Municipal, por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município;

X - apresentar as contas ao Tribunal de Contas do Estado, sendo os balancetes mensais, em até quarenta e cinco dias contados do encerramento do mês e as contas anuais, até trinta dias após a abertura da sessão legislativa, para seu parecer prévio e posterior julgamento da Câmara Municipal;

XI - prestar contas da aplicação dos auxílios federais ou estaduais entregue ao Município, na forma da lei;

XII - fazer publicação dos balancetes financeiros municipais e das prestações de contas de aplicação de auxílios federal ou estadual recebidos pelo Município, nos prazos previstos e na forma determinada em lei;

XIII - colocar à disposição da Câmara, até o dia vinte de cada mês, o duodécimo de sua dotação nos termos da lei complementar prevista no art.165, §9º, e 168, da Constituição Federal;

XIV - o Prefeito Municipal autorizará à agência bancária oficial (Banco do Brasil S/A), a realizar a transferência automática do duodécimo, das contas correntes da Prefeitura, para a conta corrente da Câmara Municipal, de forma que no dia 20 (vinte) de cada mês já esteja depositado;

XIV - praticar os atos que visem a resguardar o interesse do Município, desde que reservados à Câmara Municipal;

XVI - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;

XVII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros na forma da lei;

XVIII - prover os serviços e obras da administração pública;

XIX - superintender a arrecadação dos tributos, bem como guardar e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votado pela Câmara;

XX - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XXI - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XXII - oficializar, obedecidas às normas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXIII - solicitar convocação extraordinária da Câmara quando interesse da administração o exigir;

XXIV - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento ou para fins urbanos;

XXV - apresentar, anualmente, a Câmara Municipal, relatórios circunstanciado sobre o andamento das obras e dos serviços municipal bem como programas da Administração para o ano seguinte;

XXVI - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para a tal fim destinada;

XXVII - contrair empréstimos e realizar operações de créditos, mediante previa autorização da Câmara Municipal;

XXVIII - adotar providências sobre administração dos bens do município e sua alienação, na forma da lei;

XXIX - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXX - desenvolver o sistema viário do Município;

XXXI - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXXII - solicitar o auxílio das autoridades policiais e judiciárias do Estado para garantir o cumprimento de seus atos;

XXXIII - solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara Municipal, para ausentar-se do Município por prazo superior a 15 (quinze) dias e, do país, por qualquer período;

XXXIV - adotar providencia para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXV - decretar o estado de emergência quando for necessário preservar, ou prontamente restabelecer, em locais determinado e restrito do Município, a ordem pública ou a paz social;

XXXVI - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica ou exigidas pelo o exercício do cargo, na forma da lei.

Parágrafo Único. O Prefeito poderá delegar, por decreto, aos Secretários municipais, funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva.

SEÇÃO III

Da Responsabilidade do Prefeito

Art. 69. Perderá o mandato o Prefeito, se assumir outro cargo ou função na administração pública, salvo em virtude do concurso público e observado o disposto na Constituição Estadual, ou se vier ausentar-se do município, sem licença da Câmara Municipal, por prazos superiores a 15 (quinze) dias, ou do país, por qualquer período.

Art. 70. São crimes de responsabilidade do Prefeito os estabelecidos na Constituição Estadual, os que atentarem contra a Lei Orgânica e os definidos em Lei Federal especial, que estabelecem as normas de processo de julgamento.

I - a existência da União, do Estado e do Município;

II - o livre exercício do Poder Legislativo;

III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV - a probidade na administração;

V - a lei orçamentária;

VI - o cumprimento das leis e de decisões judiciais.

Art. 71. Nos crimes comuns, o Prefeito será submetido a processo de julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado, após a dimensão da acusação pelo o voto de dois terço da Câmara Municipal.

§ 1º. Nos crimes de responsabilidade, o Prefeito será submetido a julgamento perante o Tribunal de Justiça do estado, independentemente de pronunciamento da Câmara Municipal.

§ 2º. Nas infrações político administrativa, o Prefeito será julgado pela Câmara dos Vereadores de acordo com as normas de julgamento estabelecidas em Lei Federal.

Art. 72. O Prefeito ficará suspenso de suas funções:

I - nos crimes comuns e de responsabilidade, após instalação de processo pelo Tribunal de Justiça do Estado;

II - nas infrações político administrativas, se admitido à acusação e instaurado o processo, pela a Câmara Municipal.

§1º. Se, decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias; o julgamento não estiver concluído cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§2º. Enquanto não sobrevier sentença condenatória, nas infrações comuns, o Prefeito não estará sujeito à prisão.

§3º. O Prefeito, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Art. 73. O Prefeito será julgado perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 74. Extingue-se o mandato de Prefeito e, assim, deve ser declarado pelo Presidente da Câmara Municipal, quando:

I - ocorrer falecimento, renuncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação judicial por crime;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo, aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei;

III - incidir nos impedimentos para os exercícios do cargo, estabelecidos em lei, e não se desincompatibilizar de eventuais impedimentos até a posse, e nos caso supervenientes, no prazo que a lei fixar.

Parágrafo Único. A extinção do mandato independe de deliberação do plenário e se tornará efetiva desde a declaração do fato ou ato extinto pelo Presidente da Câmara e sua inserção em ata.

SEÇÃO IV

Dos Secretários Municipais

Art. 75. Os Secretários Municipais serão escolhidos dentre brasileiros maiores de 21 anos.

Art. 76. A lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias municipais.

Art. 77. Compete ao Secretário Municipal:

I - exercer a orientação, controle, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da Administração Municipal, na área de sua competência;

II - referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito, pertinentes a sua área de competência;

III - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados na Secretaria de que seja titular;

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem conferidas por lei;

V - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos.

Parágrafo Único. A competência dos Secretários Municipais abrangerá todo território do Município, nos assuntos pertinentes às respectivas Secretarias.

Art. 78. Aos Secretários do Município se aplicam no que couber, as disposições previstas no art. 42 da Constituição Estadual.

Art. 79. Os Secretários, nomeados em comissão, farão declaração pública de seus bens no ato da posse e no término do exercício do cargo, e terão os mesmos impedimentos dos Vereadores e do Prefeito, enquanto nele permanecerem.

§ 1º. Os Secretários são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem ordenarem ou aplicarem.

§ 2º. As disposições desta seção aplicam-se aos Diretores cujos cargos são equivalentes ao de Secretário e aos Subprefeitos.

§ 3º. Comparecer a Câmara Municipal sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

§ 4º. A infrigência ao parágrafo 3º. Deste artigo sem justificção, importa em crime de responsabilidade.

SEÇÃO V

Dos Conselhos do Município

Art. 80. Os Conselhos Municipais, integrados de pessoas de conhecimento específico e de reconhecida idoneidade, são órgãos de cooperação que tem por finalidade auxiliar a Administração na orientação de matérias de sua Competência.

Art. 81. A lei Municipal, especificará as atribuições de cada Conselho, a (exceção do Conselho Tutelar), que será por eleição sua organização,

composição, funcionamento, forma de nomeação de seus membros efetivos e de suplentes e prazo de duração do mandato, considerando como serviço relevante para o Município.

Art. 82. Os Conselhos Municipais serão compostos de um número ímpar de membros, quando for o caso, e representatividade do Município, das entidades públicas, associativas, classistas e de contribuintes.

Art. 83. O Município instituirá, inicialmente, o Conselho Municipal de Contribuintes e o Conselho Municipal de Saúde e Bem estar Social.

SEÇÃO VI

Da Procuradoria Geral do Município

Art. 84. A Procuradoria Geral do Município vinculada ao Poder Executivo é a instituição que representa o Município, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos de lei, as atividades de consultoria e assessoramento ao Poder Executivo e, privativamente, a execução da dívida ativa de natureza tributária e a organização e administração do patrimônio imobiliário municipal.

Parágrafo Único. A investidura no cargo de Procurador Geral do Município será livre nomeação do Prefeito dentre cidadãos maiores de trinta anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

TÍTULO III

Da Organização do Governo Municipal

CAPÍTULO I

Do Planejamento Municipal

Art. 85. O Município deverá organizar a sua administração, exercer suas atividades e promover sua política de desenvolvimento urbano dentro de um planejamento permanente, atendendo os objetivos e diretrizes estabelecidos no Plano Diretor e mediante adequado Sistema de Planejamento.

§ 1º. O Plano Diretor é instrumento orientador e básico dos processos de transformação do espaço urbano e de sua estrutura territorial, servindo de referência para todos os agentes públicos e privados que atuam na cidade.

§ 2º. Sistema de planejamento é o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos voltados à coordenação da ação planejada da Administração Municipal.

§ 3º. Será assegurada pela a participação em órgão componentes do Sistema de Planejamentos, a cooperação de associações representativas, legalmente organizadas, com o Planejamento Municipal.

§ 4º. O Município, por seu órgão competente, fiscalizará a execução do Plano Diretor, de modo a garantir o cumprimento de todos os objetivos e diretrizes nele estabelecidos.

Art. 86. A delimitação da zona urbana será definida por lei, observado o estabelecido no Plano Diretor.

CAPÍTULO II

Da Administração Municipal

Art. 87. A Administração Municipal compreende:

- I - Administração Direta: secretarias ou órgãos equiparados;
- II - Administração Indireta: constituída por Autarquia, Fundações, Empresas Públicas e Sociedade de Economia Mista;
- III - Sociedade de Economia Mista, com a participação do Município no seu capital social, regida pelo direito privado.

Parágrafo Único. As entidades compreendidas nos incisos, II e III deste, criado ou autorizado por lei específica, serão vinculadas às Secretarias ou órgãos equiparados, em cuja área de competência estiver enquadradas sua principal atividade.

Art. 88. A entidade de administração pública direta e indireta dos Poderes do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§ 1º. Toda entidade ou órgão municipal prestará aos interessados, no prazo da lei e sob pena de responsabilidade funcional, as informações de interesse particular, coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível, nos casos referidos na Constituição Federal.

§ 2º. O atendimento a pedido formulado em defesa de direitos ou contra a legalidade ou abuso de Poder, e obtenção de certidões junto a repartições públicas para defesas de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, independem de pagamento de taxas.

§ 3º. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos ou entidades municipais, terão caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagem que caracterizam promoção pessoal de autoridades ou funcionários públicos.

Art. 89. A publicação das leis e atos municipais será feita pela imprensa oficial do Município e, enquanto não existir, em placar apropriado.

§ 1º. A publicação dos atos normativos poderá ser resumida.

§ 2º. Os atos de efeitos externos só entrarão em vigor após a sua publicação.

CAPÍTULO III

Do Registro dos Atos Administrativos

Art. 90. O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus atos e atividades.

§ 1º. Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º. Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fixas ou outros sistema, convenientemente autenticados.

Art.91. Os atos administrativos de competência do Prefeito são classificados em:

I - normativos reguladores da correta aplicação de leis;

II - ordinatórios disciplinadores do funcionamento da administração e da conduta funcional de seus agentes;

III - negociais, visando a concretização de negócios jurídicos públicos ou a outorga de certas faculdades ao interessado no ato;

IV - enunciativos, pelos quais se certificam ou se atestam fatos ou se emitem opiniões sobre determinado assunto, sem vinculação ao enunciado;

V - punitivo visando em por sanções àqueles que infringem disposições legais, regulamentares ou disciplinares.

Parágrafo Único. A prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo Máximo de 15(quinze) dias, a contar do dia útil imediatamente seguinte ao dia da apresentação do pedido escrito, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas com fim direito determinado, sob pena de responsabilidade de autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

CAPÍTULO IV

Das Obras e Serviços Municipais

Art. 92. A realização de obras pública municipal deverá estar adequada às diretrizes do Plano Diretor.

Art. 93. Ressalvadas as atividades de planejamento e controle da Administração Municipal poderá desobrigar-se dar realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que conveniente ao interesse público, à execução indireta, mediante concessão com permissão de serviços públicos ou utilidade pública, estando a indicativa privadas suficientemente capacitada para seu desempenho.

§ 1º. A permissão de serviço público ou utilidade pública, sempre a título precário, será outorgada por decreto, após o edital de chamamento de interessada para a escolha da melhor proposta. A concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, prescindido de concorrência.

§ 2º. O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desacordo com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelem insuficientes para o atendimento dos usuários.

Art. 94. Lei específica disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos ou utilidades públicas, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifaria;

IV - a obrigação de manter o serviço adequado;

V - encaminhamento de reclamações relativas à prestação de serviços públicos ou de utilidade pública.

Parágrafo Único. As tarifas dos serviços de utilidade pública deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo em vista a justa remuneração.

Art. 95. Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processos de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências da qualificação técnica e economias indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 96. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante convênio com o Estado, com a União, em consórcio com outros Municípios ou, por contrato, com atividade particular, na forma da lei.

§ 1º. A participação em consórcio municipal dependerá de autorização legislativa.

§ 2º. Os consórcios manterão um Conselho Consultivo, as quais participarão integrantes, além de autoridades executivas e um Conselho Fiscal de municípios não pertencentes ao serviço público;

§ 3º. Independente de autorização legislativa das exigências estabelecidas no parágrafo anterior, o consórcio constituído entre municípios para a realização de obras e serviços cujo valor não atinja o limite exigido para licitação mediante convite.

Art. 97. As obras, serviço, compras e alienações de que trata o artigo 96, serão licitadas e contratadas de acordo com a lei federal pertinente.

CAPÍTULO V

Dos Bens Municipais

Art. 98. Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Art. 99. Caberá ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 100. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado será sempre procedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta, nos seguintes casos:

- a) da ação em pagamento;
- b) doação, constando da lei da escritura pública os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e cláusula de retrocessão sob pena de nulidade do ato;
- c) permuta;
- d) investidura;

II - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e licitação, dispensada esta, nos seguintes casos:

- a) doação, que será permitida, exclusivamente, para fins de interesse social;
- b) permuta;
- c) venda de ações, que será, obrigatoriamente, negociada em bolsa, na forma da legislação pertinente.

§1º. O Município preferentemente à venda ou doação de seus bens móveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada, quando o uso se destinar às concessionárias de serviço público, as entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§2º. A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa. As áreas resultantes de modificações de alinhamentos serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 101. A aquisição de bens móveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 102. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso, ou quando houver interesse público, devidamente justificado.

§1º. A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominiais dependerá de lei e concorrência, e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, na forma da lei, quando o uso se destinar às concessionárias de serviços público relevante, devidamente justificada.

§2º. A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente será outorgada mediante autorização legislativa.

§3º. A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por decreto.

§4º. A autorização poderá incidir sobre qualquer bem público, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, salvo quando para o fim de formar canteiros de obras públicas, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra.

Art. 103. Poderão ser cedidos à particular, para serviços transitórios, máquinas e operadores do Município, desde que não haja prejuízo para seus trabalhos e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens no estado em que haja recebido.

Art. 104. Poderá ser permitida a particular a título oneroso ou gratuito, conforme o caso, o uso do subsolo, ou do espaço aéreo de logradouros públicos, para construção de passagem destinada a segurança ou conforto dos transeuntes e usuários ou para outros fins de interesse urbanístico observado a legislação federal pertinente.

Art. 105. Fica vedada a exploração de jazida de ouro na forma estabelecida na Constituição Federal.

CAPÍTULO VI

Da Segurança dos Bens Municipais

Art. 106. O Município poderá constituir guarda Municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços instalações nos termos da lei.

§1º. A lei de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direito, deveres, vantagem e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§2º. A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-à mediante concurso público.

Art. 107. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Município obedecerá, além dos princípios do artigo 91, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros, que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da legislação federal;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou provas e título, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, será

convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo e os cargos em comissão a serem preenchidos por servidores de carreiras, nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas as atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VI - é garantido ao servidor público o direito a livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em legislação federal específica;

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiências e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e os subsídios que trata o art. 111, §3º, desta Lei Orgânica, somente poderão ser fixadas ou alteradas por lei específica observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índice;

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Município, dos detentores de mandatos eletivos e demais agentes políticos, e os proventos, pensões ou outras espécies remuneratórias percebidas cumulativamente ou não, incluída as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

XII - os vencimentos dos cargos do Poder legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder executivo;

XIII - é vedada vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XIV - os acréscimos pecuniários percebido por servidor público não serão computados nem acumulados para fim de concessão de acréscimos anteriores;

XV - os subsídios e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo, e no art. 111, §3º, desta Lei Orgânica, e nos arts. 150, II, 153, III, e 153 §2º, I, da Constituição Federal;

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observada, em qualquer caso, o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de médicos;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções, e abrangem autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público;

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competências e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada à instituição de empresas públicas, de sociedade de economia mista de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir áreas de sua atuação;

XX - dependendo de autorização legislativa, em cada caso, a criação subsidiária das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresas privadas;

XXI - as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública, obedecendo ao disposto no inciso XXI, do art. 37, da Constituição Federal e à legislação específica;

§ 1º. A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 2º. A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando, especialmente:

a) as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

b) a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

§ 3º. Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 4º. A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvados as respectivas ações de ressarcimento.

§ 5º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 6º. A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante do cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

§ 7º. A autonomia gerencial orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e Poder Público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

- a) o prazo de duração do contrato;
- b) os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;
- c) a remuneração do pessoal.

§ 8º. O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às suas subsidiárias que receberem recursos do Estado ou do Município para pagamentos de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

§ 9º. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentarias decorrentes do art. 40 e dos arts. 42 e 142, da Constituição Federal, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvada, os cargos acumuláveis na forma desta Lei Orgânica, os cargos eletivos e os cargos em comissão, declarado em lei livre nomeação e exoneração.

Art. 108. O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 1º. A fixação dos padrões de vencimentos e dos demais componentes do sistema remuneratório observar:

- a) a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;
- b) os requisitos para investidura;
- c) as peculiaridades dos cargos.

§ 2º. Aplicam-se aos servidores, ocupantes de cargos públicos, o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, da Constituição Federal, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão, quando a natureza do cargo o exigir.

§ 3º. O membro do Poder Executivo, o detentor de mandato eletivo e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação adicional, abono, verba de representação ou outras espécies remuneratória, obedecido, em qualquer caso, ao disposto no art. 9º, X e XI, da Constituição do Estado.

§ 4º. Lei do Município poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, ao disposto no art. 9º, XI, da Constituição Estadual.

§ 5º. Os Poderes Executivos e Legislativos publicarão, anualmente, os valores dos subsídios e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

§ 6º. Lei do Município disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

§ 7º. A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do §3º, deste artigo.

Art. 109. São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargos de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º. O servidor público estável só perderá o cargo:

- I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhes seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei complementar de âmbito nacional, assegurada ampla defesa.

§ 2º. Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º. Extinto o cargo, e declarado a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º. Como condição para aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho ou por comissão instituída para essa finalidade.

Art. 110. Aos servidores do Município e da Câmara Municipal, são assegurados pelo Regime Geral de Previdência Social, operado pelo INSS (Instituto Nacional do Seguro Social).

Parágrafo Único. Solicitação de aposentadorias por tempo de serviço, ou qualquer outro benefício em favor do servidor será com base nas normas do INSS, da Constituição Federal e Leis que estabelecem normas sobre o assunto.

TÍTULO IV

Da Administração Financeira e Orçamentária

CAPÍTULO I

Dos Tributos Municipais

Art. 111. Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

- I - imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- II - imposto sobre a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso:
 - a) de bens imóveis por natureza ou acessão física;
 - b) de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
 - c) cessão de direitos à aquisição de imóvel;
- III - imposto sobre Venda a Varejos Líquidos e Gasosos, exceto Óleo Diesel;
- IV - impostos sobre Serviços de Qualquer Natureza, não incluído na competência Estadual compreendida no art.155, I, "b" e no §2º, IX, da Constituição Federal, definido em lei complementar;
- V - taxas:
 - a) em razão do exercício do Poder de polícia;
 - b) pela utilização ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

VI - contribuição de melhoria, decorrente de obra pública;

VII - contribuição para custeio de sistemas de previdências e assistência social.

§ 1º. O imposto previsto no inciso I será progressivo, na forma a ser estabelecida em lei de modo assegura o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º. O imposto previsto no inciso II:

a) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for à compra e vendas desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

b) incidi sobre imóveis situados na zona territorial do Município.

§ 3º. As taxas não poderão ter base de calculo própria de impostos.

§ 4º. A contribuição prevista no inciso VII será cobrada dos servidores municipais em seus benefícios.

Art. 112. Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, sendo facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e, nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo Único. Ao Município é lícito realizar programas de asfaltamento comunitário, compensados com taxa de contribuição de melhoria, nas condições alcançadas em procedimentos licitatórios necessário, exceto nos caso de dispensa ou exigibilidade legalmente contemplada, quando as condições serão determinadas em ato próprio, anterior aos contratos.

CAPÍTULO II

Das Limitações do Poder de Tributar

Art. 113. É vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem que a lei o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuinte que se encontra em situação equivalente, observada a proibição constante do art. 150, II, da Constituição Federal;

III - cobrar tributos:

a) relativamente a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentados;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

IV - utilizar tributo, com efeito, de confisco;

V - instituir imposto sobre:

a) patrimônio e serviço da União e dos Estados;

b) templos de quaisquer cultos:

c) patrimônio e serviço dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de assistência social, esportivas e culturais sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei.

VI - conceder qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária, senão mediante a edição da Lei municipal específica;

VII - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

VIII - instituir taxas que atentem contra:

a) o direito de petição ao Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições pública para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

CAPÍTULO III

Da Participação do Município nas Receitas Tributárias

Art. 114. Pertencem ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto da União a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo Município, suas autarquias e fundações que instituem ou mantenham;

II - 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do Imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no território do Município;

III - 50% (cinquenta por cento) do produto de arrecadação do imposto do estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciado no território do Município;

IV - 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do imposto Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e de comunicação.

§ 1º. As parcelas de receitas pertencentes ao Município, mencionados no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

a) três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seu território;

b) até um terço de acordo com o que dispuser a lei estadual.

§ 2º. Para fins do disposto no §1º, alínea “a”, deste artigo, obedecerá ao disposto na lei complementar estadual o valor adicionado.

Art. 115. A União entregará 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento) do produto de arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre os produtos industrializados ao Fundo de Participação dos Municípios.

Parágrafo Único. As normas de entrega desses recursos serão estabelecidas em lei complementar federal, em obediência ao disposto no art. 161, II, da Constituição Federal, com os objetivos de promover o equilíbrio socioeconômico entre os Municípios.

Art. 116. A União entregara ao Município 70% (setenta por cento) do montante arrecadado relativo ao imposto sobre operações de créditos, câmbios e seguro ou relativo a títulos ou valores mobiliários, incidentes sobre ouro originário do Município, nos termos do art. 153, §5º, II, da Constituição Federal.

Art. 117. O Estado entregará ao Município 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos que receberá da União, a título de participação do imposto sobre Produtos Industrializados, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II, da Constituição Federal.

Art. 118. O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, dos recursos recebidos, os valores de origens tributárias entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.

Art. 119. Aplicar-se-á Administração Tributária e Financeira do Município o disposto nos arts. 34, §1º, §2º, I, II, e III, §3º, §4º, §5º, §6º, §7º, e 41, §1º e 2º, do Ato da Disposição Transitórias da Constituição Federal.

CAPÍTULO IV Dos Orçamentos

Art. 120. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º. A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma setorializada, as diretrizes, os objetos e metas da Administração para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º. A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º. O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatórios resumidos da execução orçamentária.

§ 4º. Os planos e programas setoriais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 121. A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, fundos, órgão e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, quando houver;

III - o orçamento da seguridade social abrangendo todas as entidades e órgãos a elas vinculados, da Administração Direta ou Indireta, bem como fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, quando houver.

§ 1º. O projeto de Lei Orçamentária será instituído com demonstrativos setorizado do efeito sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistia, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária creditícia.

§ 2º. A lei Orçamentária anual não conterà dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação das despesas, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de créditos, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

Art. 122. Os projetos de leis relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual às diretrizes orçamentárias e a créditos adicionais, serão apreciados pela Câmara Municipal na forma de seu Regimento.

§ 1º. Caberá a uma Comissão especialmente designada:

I - examinar e emitir parecer sobre projetos, planos e programas, bem assim sobre as contas apresentadas pelo Prefeito;

II - exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.

§ 2º. As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas pela Câmara Municipal.

§ 3º. As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou de créditos adicionais somente poderão ser aprovadas quando:

I - compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indicarem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidem sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) III - relacionados com a correção de erros ou emissões;

d) IV - relacionados com os dispositivos do texto de projeto de lei.

§ 4º. As emendas ao projeto de lei das diretrizes orçamentárias, somente poderão ser aprovadas quando compatíveis com o plano plurianual.

§ 5º. O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciado a votação, na Comissão Especial, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º. Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito a Câmara Municipal, obedecidas os critérios a serem estabelecidos em lei complementar.

§ 7º. Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º. Os recursos que, em decorrência de vetos emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 123. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovada pela Câmara Municipal por a maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de imposto aos órgãos, fundos ou de despesas, ressalvadas a destinação de recurso para manutenção e desenvolvimento do ensino, como estabelecido na Constituição Federal e a proteção de garantias às operações de créditos por antecipação de receita;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recurso de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social, para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, quando houver;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º. Nenhum investimento e, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciada sem prévia inclusão, no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º. Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo-se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reaberta, nos limites do seus saldos, serão incorporados ao orçamento no exercício financeiro subsequente.

§ 3º. A abertura de crédito extraordinário somente será emitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes.

Art. 124. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, inclusive créditos suplementares e especiais, destinados pelo poder legislativo,

ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, na forma da lei complementar.

Art. 125. A despesa com pessoal ativo e com o inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar de âmbito nacional.

§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como admissão ou contratação de pessoa, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituída e mantida pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dele decorrente;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentária, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 2º. Para o cumprimento dos limites fixado, com base no caput. Deste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar ali referida, o Município adotará as seguintes providencias:

I - redução de pelo menos, vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis, assim considerados aqueles admitidos na administração direta, autárquica e funcional sem concurso público de provas e títulos.

§ 3º. Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que o ato normativo, motivado de cada um dos Poderes, especifique a atividade funcional, ou órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal, na forma do §7º, do art. 169, da Constituição Federal.

§ 4º. O servidor que perdeu o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus à indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

§ 5º. O cargo, objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores, será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais assemelhadas pelo prazo de quatro anos.

TÍTULO V

Da Ordem Econômica e Social

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 126. O Município, observado, os princípios estabelecidos na Constituição Federal, buscará realizar desenvolvimento econômico e a justiça social valorizando o trabalho e as atividades produtivas, com a finalidade de assegurar a elevação no nível de vida da população.

Art. 127. A intervenção do Município no domínio econômico terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade social.

Art. 128. O trabalho é obrigação social, garantindo a todos o direito ao emprego e à justa remuneração que proporcione a existência digna na família e na sociedade.

Art. 129. O Município assistirá aos trabalhadores rurais em suas obrigações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem estar social.

Parágrafo Único. A isenção de impostos às cooperativas depende de lei especial.

Art. 130. O Município não permitirá o monopólio de setores vitais da economia e reprimirá abuso do poder econômico que vise à dominação de mercados, a eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

Art. 131. Na aquisição de bens e serviços, o Município dará tratamento e preferência à empresa brasileira de capital nacional.

Art. 132. O Município dispensará a microempresa e a empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdências e creditícias.

Art. 133. A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo, quando for o caso, a fim de garantir acesso adequado às pessoas de deficiências.

Parágrafo Único. É dever do Município a criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental bem como sua integração social, mediante o treinamento para o trabalho, a convivência a facilitação de acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

Art. 134. Ao ex-combatente que tenha participado, efetivamente, de operações bélicas, durante a Segunda Guerra Mundial, residente no Município, dedicará, a Administração, atenção especial, além de respeitar seus direitos constitucionalmente.

Art. 135. A lei disporá sobre a promoção e estímulo aos pequenos agricultores e, especialmente, sobre programas de hortas comunitárias e sítios de lazer.

CAPÍTULO II

Da Previdência e Da Assistencial Social

Art. 136. O Município prestará assistência social e psicológica a quem delas necessitar, com o objetivo de promover a integração ao mercado de trabalho, reconhecendo a maternidade e a paternidade como relevantes funções sociais, assegurados aos pais os meios necessários à educação, assistência em creche e pré-escolas, saúde, alimentação e segurança a seus filhos.

§ 1º. O Município estabelecerá plano de ações na área de assistência social, observados aos seguintes princípios:

I - recursos financeiros consignados no orçamento municipal além de outras fontes;

II - coordenação, execução e acompanhamento a cargo do Poder Executivo;

III - participação da sociedade civil na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

§ 2º. O Município poderá firmar convênios com entidade beneficente e de assistência social para execução do plano.

Art. 137. O Município forma com a União e o Estado um conjunto de ações destinadas à saúde, à previdência e à assistência social.

Art. 138. Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 1º. O plano de assistência social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante no previsto do art. 203, da Constituição Federal.

§ 2º. Compete ao Município complementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos em lei federal.

CAPÍTULO III

Da Saúde

Art. 139. A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, assegurado mediante políticas econômicas, sócias, ambientais e outra que visem à prevenção e à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao

acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, sem qualquer discriminação.

Parágrafo único. O direito à saúde implica a garantia de:

I - condição digna de trabalho, moradia, alimentação, educação, lazer e saneamento;

II - participação da sociedade civil na elaboração de políticas, na definição de estratégias de implementação e no controle das atividades com impacto sobre a saúde, entre elas as mencionadas no inciso anterior;

III - acesso às informações de interesse de saúde individual e coletiva, bem como sobre as atividades desenvolvidas para a promoção, proteção e recuperação da saúde;

IV - proteção do meio ambiente e controle da poluição ambiental;

V - acesso igualitário às ações e aos serviços de saúde;

VI - dignidade, gratuidade, e boa qualidade no atendimento e no tratamento de saúde;

VII - segurança individual e coletiva.

Art. 140. As ações e serviços públicos de saúde integram o Sistema Único de Saúde, que se organiza, no Município, de acordo com as seguintes diretrizes:

I - comando político-administrativo único das ações pelo órgão central do sistema, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, formando uma rede regionalizada e hierarquizada;

II - participação da sociedade civil;

III - integralidade da atenção à saúde, entendida como o conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos, curativos e de recuperação individuais e coletivos, exigidos para cada caso e todos os níveis de complexidade do sistema, adequados às realidades epidemiológicas;

IV - integração, em nível executivo, das ações originárias do Sistema Único com as demais ações setoriais do Município;

V - proibição de cobrança do usuário pela prestação de serviço público e contratados de assistência, à saúde, salvo na hipótese de opção por acomodações diferenciadas;

VI - desenvolvimento dos recursos humanos e científico-tecnológicos do sistema, adequados às necessidades da população;

VII - formulação e implantação de ações em saúde mental, obedecendo ao seguinte:

a) respeito aos direitos e garantias fundamentais do doente mental, inclusive quando internado;

b) estabelecimento de política que priorize e amplie atividades e serviços preventivos e extra-hospitalares.

§ 1º. Na distribuição dos recursos, serviços e ações a que se refere o inciso I, será observado o disposto nos Planos Diretor e Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias e o princípio da hierarquização.

§ 2º. Fica criado o conselho Municipal de Saúde e de Prevenção ao uso de entorpecente e drogas afins – C.M.S.P.

§ 3º. A lei disporá sobre o Conselho Municipal de Saúde e de Prevenção ao uso de entorpecentes e drogas afins – C.M.S.P.

Art. 141. Compete ao Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde, além de outras atribuições previstas na legislação federal:

I - a elaboração e a atualização periódica do plano municipal de saúde, em consonância com os planos estadual e federal e com a realidade epidemiológica;

II - a direção, a gestão, controle e avaliação das ações de saúde ao nível municipal;

III - a administração de fundo municipal de saúde e a elaboração de proposta orçamentária;

IV - a fiscalização da produção ou da extração, do armazenamento, do transporte e da distribuição de substância, produtos, máquinas e equipamentos que possam apresentar riscos à saúde da população;

V - o planejamento, a execução e a fiscalização das ações de vigilância epidemiológica e sanitária, em articulação com os demais órgãos e entidades governamentais;

VI - o oferecimento aos cidadãos, por meio de equipes multiprofissionais e de recursos de apoio, de todas as formas de assistência e tratamento necessárias e adequadas incluídas a homeopatia e as práticas alternativas reconhecidas;

VII - a promoção gratuita e prioritária pelas unidades do sistema público de saúde, de cirurgia interruptiva de gravidez, nos casos permitidos por lei;

VIII - a normatização complementar e a padronização dos procedimentos relativos à saúde, pelo código sanitário;

IX - a formulação e implementação de política de recursos humanos na esfera municipal, com vista à valorização do profissional da área de saúde, mediante instituição de planos de carreira e condições para reciclagem periódica;

X - o controle dos serviços especializados em segurança e medicina do trabalho;

XI - a adoção de política de fiscalização e controle de endemias;

XII - a prevenção do uso de drogas que determinem dependência física ou psíquica, bem como seu tratamento especializado, provendo aos recursos humanos e materiais necessários;

XIII - a informação à população sobre os riscos e danos à saúde e medidas de prevenção e controle, inclusive mediante promoção da educação sanitária nas escolas municipais;

XIV - a prevenção de deficiências, bem como o tratamento e a reabilitação de seus portadores;

XV - a transferência, quando necessária, do paciente carente de recurso para estabelecimento de assistência médica ou ambulatorial, integrante do Sistema Único de Saúde mais próximo de sua residência;

XVI - a implementação, em conjunto com órgãos federais e estaduais, do sistema de informatização, na área de saúde;

XVII - a participação na produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

§ 1º. As ações e serviços de saúde são relevância pública, e cabem ao Poder Público sua regulamentação, fiscalização e controle na forma da Lei.

§ 2º. À assistência à saúde é livre à iniciativa privada, sendo facultada às instituições privadas complementar do Sistema Unificado e Descentralizado de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio no qual serão resguardados, além de referida faculdade, a manutenção econômica financeira inicial do contrato, tendo preferência às entidades filantrópicas e as sem finalidades lucrativas.

CAPÍTULO IV

Da Educação, da Cultura, do Desporto, do Lazer e do Transporte Escolar

SEÇÃO I

Da Educação

Art. 142. A educação, direito de todos, dever do Município e da família, tem como objetivo o pleno desenvolvimento da pessoa, o seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para aqueles que não tiverem acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade do ensino médio;

III - atendimento educacional especializado aos deficientes para a rede regular de ensino;

IV - acesso aos níveis mais elevados do ensino, de pesquisas e da educação artística, segunda a capacidade de cada um;

V - oferta de ensino diurno e noturno regular, suficiente para a demanda às condições do educando, inclusive, até a oitava série;

VI - atendimento em creche e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;

VII - atendimento ao educando de ensino fundamental, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transportes, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º. O acesso do ensino obrigatório é gratuito é direito público objetivado, acionável mediante mandado de injunção.

§ 2º. Compete ao Poder Público recensear os educando no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 143. O sistema de ensino municipal assegurará, aos alunos necessitados, condições de aproveitamento escolar.

Art. 144. O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará, prioritariamente, no ensino fundamental e pré-escola.

§ 1º. O ensino de trânsito, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município.

§ 2º. O ensino religioso de matrícula facultativa constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será manifestado por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou co-responsável.

§ 3º. O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§ 4º. O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do Município.

§ 5º. No currículo escolar das escolas municipais serão incluídos conteúdos programáticos sobre prevenção do uso de entorpecentes e drogas afins, segurança de trânsito, direito do consumidor e formação da cidadania.

Art. 145. O ensino é livre a iniciativas privadas, atendidas as seguintes condições:

- I - cumprimento das normas gerais de educação nacional;
- II - autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 146. Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal, que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegure a destinação de seu patrimônio à outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Município, no caso de encerramento de suas atividades;

Parágrafo Único. Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas em curso regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art. 147. O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridades no uso de estágios, campos e instalações de prioridade do município.

Art. 148. O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

Art. 149. O Orçamento anual do Município deverá prever aplicação de, pelo menos, vinte e cinco por cento da receita de impostos, incluindo a proveniente de transferências, na manutenção e no desenvolvimento do ensino público, preferencialmente no Pré-Escolar e fundamental.

SEÇÃO II

Da Cultura do Desporto e Lazer

Art. 150. O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observados o disposto na Constituição Federal.

§ 1º. Ao Município compete complementar, quanto necessário, a legislação federal e estadual disposta sobre a cultura.

§ 2º. A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

§ 3º. À Administração Municipal cabe, na forma da lei, a guarda e conservação da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta os quantos dela necessitem.

§ 4º. Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico, cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos, através de lei complementar.

§ 5º. Cabe ao Município criar e manter o seu arquivo do acervo histórico cultural.

Art. 151. O Município estimulará as atividades físicas sistematizadas, os jogos recreativos e os desportos nas suas diferentes manifestações.

Art. 152. A prática do desporto é livre à iniciativa privada.

Art. 153. O Município promoverá, estimulará, orientará e apoiará a prática desportiva e a educação física, inclusive por meio de:

I - criação e manutenção de espaço próprio a prática desportiva nas escolas e logradouros públicos, bem como a elaboração dos seus respectivos programas;

II - incentivos especiais à implantação da pesquisa no campo de educação física, desporto e lazer;

III - organização de programas esportivos para adultos, idosos e deficientes, visando aperfeiçoar a saúde da população e ao aumento de sua produtividade;

IV - criação de uma comissão permanente para tratar de desporto dirigido aos deficientes, destinados, a esse fim, recursos humanos e materiais além de instalações físicas adequadas.

Art. 154. O Município desenvolverá esforços no sentido de promover a realização de disputas regionais, em conjunto com outros Municípios, sempre amadoristicamente como força de incentivo à prática esportiva.

Art. 155. O Poder Público incentivará o lazer como forma de promoção social.

SEÇÃO III Do Transporte Escolar

Art. 156. O Município transportará os alunos nos termos das leis federais que regem o transporte escolar, Lei nº. 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e a Lei nº. 10.709, de 31 de julho de 2003.

§ 1º. O transporte escolar é para uso exclusivo no tráfego de alunos sendo proibido o carregamento de bagagens e também de pessoas;

§ 2º. O transporte escolar deverá permanecer na garagem municipal nos finais de semana, feriados, intervalos dos horários de aulas e nos períodos de férias, podendo no caso de transgressão a polícia ser informada e determinar o recolhimento do transporte para o pátio da delegacia.

§ 3º. Os motoristas, só poderão transportar alunos se estiverem com a CNH (Carteira Nacional de habilitação) atualizada.

§ 4º. O motorista que dirigir embriagado será afastado imediatamente de sua função, podendo inclusive ser demitido por justa causa.

§ 5º. Os **§ 1º**, **§ 3º** e **§ 4º**, serão aplicados para os carros locados pela Secretaria Municipal de Educação, em uso no transporte de alunos.

CAPÍTULO V Da Ciência e Tecnologia

Art. 157. O Município promoverá e incentivará o desenvolvimento científico a pesquisa, a difusão e a capacitação tecnológica, voltados preponderantemente para solução de problemas locais, e especialmente para agricultura e a pecuária.

§ 1º. O Poder Executivo implantará política de formação de recursos humanos nas áreas de ciências, pesquisa e tecnologia e concederão meios e condições especiais de trabalho aos que dela se ocupem.

§ 2º. O Município criará e manterá entidade voltada ao ensino e à pesquisa científica, ao desenvolvimento experimental e a serviço técnico - científico relevantes para seu progresso social e econômico.

§ 3º. Os recursos necessários a efetiva operacionalização da entidade serão consignados no orçamento municipal, bem como obtidos de órgãos e entidades de fomentos federais e estaduais ou de outras fontes.

§ 4º. O Município recorrerá preferencialmente aos órgãos e entidades de pesquisas estaduais e federais neles sediados, promovendo à integração intersetorial por meio de implantação de programas integrados, consideradas as diversas demandas científicas tecnológicas ambientais afetas às questões municipais.

CAPÍTULO VI

Da Política Urbana

Art. 158. A política de desenvolvimento urbano, executado pelo Poder Público Municipal, conforme as diretrizes gerais fixadas em lei, têm por objetivo ordenar o plano de desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes, através de leis complementares sobre:

- I - Plano Diretor;
- II - Lei de Uso do Solo Urbano;
- III - Código de Postura e de Edificações.

Art. 159. Plano Diretor, aprovado pela a Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana, o qual deverá ser revisto a cada quatro anos ou qualquer data desde que haja necessidades urgentes e inadiáveis.

§ 1º. A propriedade urbana cumpre a sua função social quando atende as exigências do Plano Diretor, respeita a legislação urbanística e não provoca danos ao patrimônio cultural e ambiental.

§ 2º. Plano Diretor, elaborado pelo Município, com a participação de entidades representativas da comunidade abrangerá a totalidade de seu território e deverá conter diretrizes de uso e ocupação do solo, zoneamento, índices urbanísticos, áreas de interesse especial e social, diretrizes econômico-financeiras, administrativas de preservação da natureza e controle ambiental.

§ 3º. Na elaboração do Plano Diretor, devem ser consideradas as condições de riscos geológicos, bem como a localização das jazidas supridoras de materiais de construção e a distribuição, volume e qualidade de águas superficiais e subterrâneas na área urbana e sua respectiva área de influência.

Art. 160. Para assegurar a função da cidade e da propriedade, o Poder Público utilizará os seguintes instrumentos:

- I - Tributários e Financeiros:
 - a) imposto predial e territorial urbano progressivo diferenciado por outros critérios de ocupação e uso do solo;
 - b) taxas e tarifas diferenciadas por zonas, na conformidade do serviço público oferecidos;
 - c) contribuição de melhoria;
 - d) incentivos e benefícios fiscais e financeiros;
 - e) fundos destinados ao desenvolvimento urbano;
- II - Institutos Jurídicos Políticos tais como:
 - a) edificação ou parcelamento compulsório;
 - b) desapropriação.

Art. 161. No estabelecimento de normas sobre o desenvolvimento urbano, serão observadas as seguintes diretrizes:

I - adequação das políticas de investimento fiscal e financeira, aos objetivos desta Lei Orgânica, especialmente quanto ao sistema viário, habitação e saneamento, garantida à recuperação, pelo Poder Público, dos investimentos de que resulte valorização de imóveis.

II - urbanização, regularização fundiária e titulação das áreas de favelas e de baixa renda, na forma da lei;

III - preservação, proteção e recuperação do meio ambiente urbano e cultural.

CAPÍTULO VII

Do Meio Ambiente

Art. 162. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público municipal e à coletividade o dever de defendê-lo para os presentes e futuras gerações.

§ 1º. Para assegurar a efetividade desse direito, compete ao Poder Público Municipal, no que couber, o seguinte:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e supressão, permitidas somente através da lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora e significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida, e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade;

VIII - criar parques, reservas, estações ecológicas e outras unidades de conservação, mantê-los sob especial proteção e dotá-los de infra-estrutura indispensável às suas finalidades;

IX - estímulo e promoção do reflorestamento em áreas degradadas, objetivando, especialmente, a proteção dos terrenos erosivos e dos recursos hídricos bem como a consecução de índices mínimos de cobertura vegetal;

X - promoção de medidas administrativas de apuração de responsabilidade dos causadores da poluição ou da degradação ambiental;

XI - promover a integração das associações civis, centros de pesquisas, organização sindicais, universidades, nos esforços para garantir e aprimorar controle de poluição;

§ 1º. Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei:

§ 2º. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente ficarão sujeitos os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas independentes de obrigação de reparar os danos causados.

§ 3º. Fiscalizar e controlar o destino do lixo do município, multando as pessoas físicas e jurídicas que depositarem lixos em logradouros públicos ou em lotes baldios.

§ 4º. É proibida a prática de atear fogo nos logradouros públicos ou em lotes baldios, no objetivo de limpar o lixo, podendo o Poder Público, multar as pessoas físicas e jurídicas que infringirem esta Lei.

§ 5º. Dar destinação ecologicamente correta ao lixo industrial e hospitalar.

§ 6º. O Município promoverá à coleta seletiva de lixo, e a divulgação das informações necessária a conscientização da população.

Art. 163. Os imóveis rurais manterão, pelo menos, vinte por cento de sua área total, com cobertura vegetal nativa para preservação da fauna e flora autóctones obedecidas os seguintes:

I - as reservas deverão ser delimitadas e registradas junto ao órgão do Executivo; na forma da lei, vedada à redução e o remanejamento, mesmo no caso de parcelamento do imóvel;

II - O Poder Público realizará inventários e mapeamentos necessários para atender as medidas preconizadas neste artigo.

Art. 164. O Município criará unidades de conservação destinadas às nascentes e cursos de mananciais que:

I - sirvam ao abastecimento público;

II - tenham parte do seu leito em área legalmente protegida por unidade de conservação federal, estadual ou municipal;

III - se constituam, no todo ou parte, em ecossistemas sensíveis, a critério do órgão competente.

§1º. A lei estabelecerá as condições de uso e ocupação, ou sua proibição, quando isto implicar impacto ambiental negativo, das planícies de inundações ou fundos de vales, incluindo as respectivas nascentes e as vertentes com declives superiores a quarenta e cinco por cento.

§2º. A vegetação das áreas marginais dos cursos d'água, nascentes, margens de lago e topos de morro, numa extensão que será definida em lei, é considerada de preservação permanente, sendo obrigatória à recomposição, onde for necessário.

§3º. É vedado o desmatamento até a distância de vinte metros das margens dos rios, córregos e cursos d'água.

§4º. São vedadas as instalações de indústrias poluentes e de criatórios de animais às margens dos mananciais hídricos que sirvam como fontes de abastecimento de água, ou meio de subsistência ou para simples lazer da população.

CAPÍTULO VIII

Da Família, da Criança, do Adolescente, do idoso e do Portador de Deficiência

Art. 165. O Município, na formulação e na aplicação de suas políticas sociais, visará a dar à família condições para realização de suas relevantes funções sociais.

§ 1º. Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade e maternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, incumbindo ao Município, nos limites de sua competência, propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito.

§ 2º. É dever da família, da sociedade e do Poder Público assegurar a criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 3º. A garantia de absoluta prioridade compreende:

- I - a primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- II - a precedência de atendimento em serviço de relevância pública ou em órgão público;
- III - a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- IV - o aquinhoamento privilegiado de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude, notadamente no tocante ao uso e abuso de tóxicos, drogas afins e bebidas alcoólicas.

§ 4º. Será punido na forma da lei qualquer atentado ao Poder Público, por ação ou omissão, aos direitos fundamentais da criança, do adolescente, do idoso e do portador de deficiência.

§ 5º. O Município, em conjunto com a sociedade, criará e manterá programas sócios educativos e de Assistência jurídica destinados ao atendimento de criança e adolescente privados das condições necessárias ao seu pleno desenvolvimento e incentivará os programas de iniciativas das comunidades, mediante apoio técnico e financeiro, vinculado ao orçamento, de forma a garantir-se o completo atendimento dos direitos constantes desta Lei Orgânica.

Art. 166. É dever da Administração Municipal em conjunto com a sociedade, amparar as pessoas idosas e as portadoras de deficiências físicas,

sensórias ou mentais, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar.

§ 1º. O amparo ao idoso será, quando possível, exercido no próprio lar.

§ 2º. Para assegurar a integração do idoso na comunidade e na família, serão criados centros diurnos de lazer e de amparo à velhice.

§ 3º. O Município garantirá ao portador de deficiência, nos termos da lei:

I - a participação na formulação de políticas para o setor;

II- o direito à informação, à comunicação, à educação, ao transporte e à segurança.

§ 4º. O Poder Público estimulará o investimento de pessoas físicas e jurídicas na adaptação e na aquisição de equipamentos necessários ao exercício profissional do trabalhador portador de deficiência, conforme dispuser a lei.

§ 5º. Fica criado o Conselho Municipal do Idoso, que terá a incumbência dentre outras estabelecidas por lei, a de zelar e reivindicar as garantias constitucionais expressas nos artigos 203, V 230, da Constituição Federal, e artigos 121 e 122 da Constituição do Estado do Tocantins.

§ 6º. A lei disporá sobre o Conselho Municipal do idoso.

§ 7º. Fica criado o Conselho Municipal da Pessoa Portadora de Deficiência, que definirá em conjunto com os órgãos públicos a política de atendimento à pessoa portadora de deficiência.

§ 8º. A composição e atribuições do Conselho Municipal da Pessoa Portadora de Deficiência serão definidas em lei.

§ 9º. O Município viabilizará verba específica para atendimento à educação especial.

TÍTULO VI

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 167. O Prefeito e os Vereadores do Município prestarão compromisso de manter, defender e cumprir esta Lei Orgânica, no ato de sua promulgação.

Art. 168. É proibido em todo Município de Maurilândia do Tocantins atribuir nome de pessoa viva a bem público de qualquer natureza pertencente ao Município ou as pessoas jurídicas da administração indireta, exceto no caso de homenagem cívica excepcional a pessoa com mais de 65 anos, na forma da lei.

Parágrafo Único. Lei municipal regulamentará os critérios para a concessão da homenagem de que cuida este artigo.

Art. 169. Os cemitérios do Município serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Parágrafo Único. O serviço público de distribuição de água e a coleta e o tratamento de esgoto é definido de interesse e competência comum entre o Estado do Tocantins e o Município de Maurilândia do Tocantins, cabendo ao Estado a titularidade e ao Município a competência de complementar.

Art. 170. É lícito a qualquer cidadão obter informação e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

Art. 171. Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 172. O limite Máximo do valor da receita corrente a ser gasto com pessoal é o estabelecido pela Constituição Federal.

Art. 173. Incube ao Município:

I - tomar medidas para assegurar a celeridade na tramitação dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

II - facilitar, pelos meios de comunicação social, a difusão de transmissões de interesses educacionais do povo;

III - facilitar, aos partidos políticos, aos sindicatos, às associações culturais, científicas, esportivas, recreativas, educacionais e de classe, o uso, gratuito de ginásio e outros logradouros de sua propriedade;

IV - a investidura no cargo público no Município e na Câmara Municipal deverá seguir as normas estabelecidas no Art. 44 do Decreto Lei nº. 1.202, de 08 de abril de 1.939 e no II Emenda Constitucional nº. 19 de 04 de abril de 1998.

Parágrafo Único. Aos contratos firmados pelo Município com previa autorização legal, antecederão obrigatoriamente as respectivas licitações, nos termos da lei.

Art. 174. O Prefeito encaminhará, e o projeto de lei orçamentária anual à Câmara Municipal nos prazos previstos em lei federal, sem atrasos, para não haver prejuízos.

Art. 175. O Prefeito Municipal, dentro de seis meses a contar da vigência desta Lei Orgânica, remeterá mensagem a Câmara Municipal, disciplinando os Conselhos Municipais.

Art. 176. O Município fará levantamento, no prazo de um ano dos bens imóveis de valor histórico e cultural, e expressiva tradição para a cidade, para fins de futuro tombamento e declaração de utilidade pública, nos termos da lei.

Parágrafo Único. A relação constará de lei a ser aprovada pela Câmara Municipal.

Art. 177. O Município fará completo inventário de bens imóveis, no prazo de dois anos, atualizando seus valores e arrolando, inclusive, direito e ações sobre os mesmos, de tudo dando conhecimento à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do estado.

Art. 178. O Município, no prazo de um ano, arrolará todos os monumentos, estátuas, pedestais, bustos, quadros artísticos e bens semelhantes do patrimônio municipal, para fins de relacionamento, divulgação, reconstituição e outras medidas julgadas.

Parágrafo Único. O Município criará a casa da Cultura e da História de Maurilândia do Tocantins.

Art. 179. O Município mandará imprimir em gráfica, esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Art. 180. A Câmara Municipal mandará imprimir em gráfica, o seu Regimento Interno para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade gratuitamente.

Art. 181. Esta Lei Orgânica aprovada pelos integrantes desta Câmara Municipal, e promulgada, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Maurilândia do Tocantins – TO, aos 17 de dezembro de 2010.

VEREADORES CONSTITUINTES DE 1993

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL
COMISSÃO ESPECIAL CONSTITUINTE

RAIMUNDO PEREIRA FEITOZA	-	PRESIDENTE E RELATOR
DEUZINA SOUSA E SILVA	-	1º VICE-PRESIDENTE
PEDRO BARBOSA DE ARAÚJO	-	2º VICE-PRESIDENTE
RAIMUNDO SOUZA SANTOS	-	1º SECRETÁRIO
RITA SILVA DE CARVALHO	-	2º SECRETÁRIO

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

DEUZINA SOUSA E SILVA	-	PRESIDENTE
WASHINGTON LUIS FARIAS	-	RELATOR
RELATORRAIMUNDO SOUSA SANTOS	-	MEMBRO

COMISSÃO DO PODER LEGISLATIVO, EXECUTIVO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

SEBASTIÃO GONÇALVES MOREIRA	-	PRESIDENTE
EDSON BEZERRA MELO	-	RELATOR
WASHINGTON LUIZ F. FERNANDES	-	MEMBRO

COMISSÃO DE ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

PEDRO BARBOSA DE ARAÚJO	-	PRESIDENTE
RITA SILVA DE CARVALHO	-	RELATOR
RAIMUNDO ALVES REIS	-	MEMBRO